



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

TERMO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL Nº 1

Trata-se de pedido de esclarecimento encaminhado através de e-mail por empresa interessada em participar do **Pregão Eletrônico nº 12/2025**, que tem como objeto a **“Contratação de empresa especializada em serviços de ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE “CARTÃO ALIMENTAÇÃO”, por meio de cartões eletrônicos com chip e com tecnologia de comunicação por aproximação (NFC, QR Code e/ou similares) destinados aos servidores públicos municipais ativos, da Administração Direta e Indireta do Município de Mogi Guaçu.”**

A licitante solicita esclarecimento quanto ao prazo de pagamento estabelecido em edital, vejamos:

“É de conhecimento que a nova Lei 14.442 de 02 setembro 2022 (anexa), proibi prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados.

Texto extraído da referida Lei:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;

Verifica-se que em o prazo de pagamento citado em edital da licitação em foco está a descumprir as normas legais vigentes.

Sendo assim, como se verifica é notória a necessidade de suspensão e correção no instrumento convocatório em foco.

Salienta-se, por fim, que o Edital está a contrariar o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.”

Acerca do pedido apresentado esclarecemos que:

A alegação da solicitante parte de uma interpretação equivocada do art. 3º, II, da Lei nº 14.442/2022, o qual veda prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados. Tal norma visa proteger o trabalhador, garantindo que o valor correspondente ao auxílio-alimentação esteja disponível antes do início de sua utilização, como condição de natureza alimentar e social do benefício.

No entanto, a norma não veda o estabelecimento de prazo para pagamento por parte da Administração à empresa contratada, desde que o fornecedor assegure, nos termos contratuais, o crédito antecipado ao trabalhador, independentemente do momento em que a contratada receba da Administração os respectivos valores.

Esse entendimento é respaldado por decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que têm reiteradamente reconhecido a possibilidade de a Administração estabelecer prazos de pagamento compatíveis com sua execução orçamentária, desde que a contratada assumo o compromisso de garantir a natureza pré-paga do benefício ao empregado.

Destacam-se os seguintes julgados:



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380036003200360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

- TC-012111.989.23-2 - Sessão: 02/08/2023 - Conselheiro Robson Marinho

(...)

Segue trecho de interesse:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO - VALEALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO II DA LEI 14.442/2022. NATUREZA PRÉ-PAGA DOS VALORES A SEREM DISPONIBILIZADOS AOS TRABALHADORES. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE REPASSES À ADMINISTRADORA. VEDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA - EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI 4.320/64. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação - vale alimentação, o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios;
2. A regra do inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício.

- TC- 0000067.989.25-1 - 09/01/2025 - Maxwell Borges de Moura Vieira

(...)

Consoante a assentada jurisprudência desta Corte, o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento). Inviável, nesse contexto, a imposição de sua antecipação à administradora dos cartões, nos termos pretendidos pela representante.

Não há que se falar, ainda, em descaracterização da natureza pré-paga do benefício, uma vez que o artigo 3º da Lei 14.442/2022, em seu inciso II, estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao prévio repasse dos créditos nos respectivos cartões.

Nesse sentido, destaca-se a decisão proferida na Sessão Plenária de 30/10/2024, nos autos do TC-20294.989.24, in verbis:

"A insurgência relativa ao prazo de pagamento ao contratado não comporta acolhimento, pois incide sobre questão já decidida por este E. Tribunal e a representação não trouxe elementos capazes de provocar decisão diversa do entendimento já pacificado em nossa jurisprudência.

Isto porque o entendimento contido no voto condutor do julgamento dos TCs 8227.989.23, 8232.989.23, 8333.989.23, 9051.989.23 e 9106.989.23, relatados pelo eminente Conselheiro Robson Marinho na sessão de 10/05/2023, tomou por premissa que o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando portanto sua antecipação à administradora dos benefícios.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

A interpretação prevalente naquele julgado em relação ao inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício.

No entanto, esta Corte rejeitou o aproveitamento do dispositivo para tutelar a pretensão de antecipação dos pagamentos às empresas administradoras dos cartões de benefícios, por confrontar com a disciplina legal da despesa pública. (Relator Cons. Dimas Ramalho)."

À luz do exposto, e amparado no entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conclui-se que o edital não afronta a Lei nº 14.442/2022, tampouco o princípio da legalidade.

Atenciosamente,

Mogi Guaçu, 10 de abril de 2025.

Milena Canavesi Camatari
Agente de Contratação/Pregoeira - Portaria nº 006/2024
ASSINATURA DIGITAL, CONFORME RELATÓRIO DE ASSINATURA AO FINAL DO DOCUMENTO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380036003200360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MILENA CANAVESI CAMATARI** em 10/04/2025 08:44

Checksum: **F1E0CA50AAB42955BAD207A4E2A836BBA748773E7E733C3D568317A3B97904A6**

